



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2016/2017

- 1 -

Por este instrumento o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**, representante da categoria profissional, com registro junto ao CNES/MTE, conforme processo MTIC nº. 195.565/57, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 57.605.214/0001-09, com base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, com sede na Rua Padre Manoel de Paiva nº. 55, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP. 09070-230, neste ato representado por seu presidente, **SR. ADEMAR GONÇALVES FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 048.082.308-10, nos termos das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas no período de 20 a 27 de junho de 2016 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com Carta de Reconhecimento Sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Barão do Triunfo, 751, Campo Belo, São Paulo, Capital, com Assembleia Geral realizada no dia 17/05/2016, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARO**, CPF/MF nº 322.181.688-04, assistido por seu advogado, **Dr. Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963, celebram entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam:

I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2016 mediante a aplicação do percentual de **9,15%** (nove vírgula quinze por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2015, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a parcela acima desse valor será reajustada mediante negociação entre as partes.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais, decorrentes da aplicação do índice de reajuste acordado, da seguinte forma:

- a) As diferenças dos meses de OUTUBRO E NOVEMBRO/2016 poderão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês de FEVEREIRO/2017;
- b) As diferenças do mês de DEZEMBRO/2016 e do décimo terceiro salário poderão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês de MARÇO/2017.

Parágrafo Segundo - Em caso de não cumprimento do disposto nesta cláusula as empresas incorrerão na multa prevista na cláusula nominada "*Multas*", bem como no pagamento das diferenças salariais em uma única parcela.





Parágrafo Terceiro - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

CLÁUSULA 002 - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS: É permitida a compensação dos aumentos compulsórios e antecipações concedidos após 1º de outubro de 2015 até a data da assinatura da presente norma coletiva, não podendo ser compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, e/ou término de aprendizado.

CLÁUSULA 003 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Aos comerciários admitidos após 01.10.2015 e até 30.09.2016, será assegurado reajustamento proporcional conforme cálculos dos índices da tabela a seguir:

REAJUSTE A SER APLICADO EM 01.10.2016	
Mês de admissão	Para Salários de Admissão até R\$ 10.000,00 - Multiplicar por
Outubro/2015	1,0915
Novembro/2015	1,0839
Dezembro/2015	1,0763
Janeiro/2016	1,0686
Fevereiro/2016	1,0610
Março/2016	1,0534
Abril/2016	1,0458
Mai/2016	1,0381
Junho/2016	1,0305
Julho/2016	1,0229
Agosto/2016	1,0153
Setembro/2016	1,0076

CLÁUSULA 004 - SALÁRIOS NORMATIVOS: A partir de 01.10.2016 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos **para os integrantes da categoria profissional comerciária**, desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013):

a) para os comerciários das empresas **com até 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo a vigorar a partir de 01.10.2016 R\$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais)

b) para os comerciários das empresas **com mais de 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo a vigorar a partir de 01.10.2016 R\$ 1.308,00 (um mil, trezentos e oito reais)
--





c) para os comerciários exercentes das funções de **office-boy, empacotador e de serviços de limpeza**, independentemente do número de empregados o salário normativo será de **R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais)**.

Parágrafo Único - Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2016.

- 3 -

CLÁUSULA 005 - SALÁRIO NORMATIVO PARA "OPERADORES DE CAIXA": A partir de 01.10.2016 fica assegurado aos empregados exercentes da função **exclusiva** de "operador de caixa" um salário normativo diferenciado, desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013), que obedecerá aos seguintes critérios:

a) para os comerciários exercentes da função exclusiva de "**Operador de Caixa**" nas empresas com **até 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar a partir de 01.10.2016
R\$ 1.284,00 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais)

b) para os comerciários exercentes da função exclusiva de "**Operador de Caixa**" nas empresas com **mais de 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar a partir de 01.10.2016
R\$ 1.392,00 (um mil, trezentos e noventa e dois reais)

Parágrafo Único - Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2016.

CLÁUSULA 006 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos nas letras "**a**" e "**b**", nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013):

a) para os comerciários das empresas com **até 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar a partir de 01.10.2016
R\$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais)

b) para os comerciários das empresas com **mais de 20 (vinte) empregados** por unidade de estabelecimento comercial:





Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar a partir de
01.10.2016

R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais)

Parágrafo Único - Para a aplicação das garantias mínimas estipuladas nesta cláusula, as empresas observarão o número de empregados que se ativavam na empresa em 30.09.2016.

- 4 -

CLÁUSULA 007 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO:

a) Admitido o comerciante para função de outro dispensado - salvo se exercente de cargo de confiança será assegurado àquele, salário igual ao do comerciante de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos na alínea "a" acima, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA 008 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Caso o comerciante venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do comerciante substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA 009 - PROMOÇÃO: A promoção do comerciante para cargo ou função de nível superior ao exercido, será acompanhada de aumento salarial correspondente e respectiva anotação na CTPS.

CLÁUSULA 010 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMISSÕES: O pagamento de salários e das comissões deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 011 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: Se o pagamento do salário do comerciante for efetuado através de cheque ou depósito bancário, a empresa obriga-se a conceder ao comerciante o tempo necessário para sacar tais valores e que não sejam coincidentes com os intervalos de repouso e refeição.

CLÁUSULA 012 - ATRASO DE PAGAMENTO: Pelo atraso no pagamento de salários e comissões, responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao comerciante, revertida em favor deste.

Parágrafo Único - Salvo existência de contrato de trabalho com condições específicas, todas as comissões deverão ser pagas de uma só vez pelo empregador no prazo consignado na cláusula nominada "Pagamentos de Salários", mesmo que a venda tenha ocorrido através de pagamento parcelado e independentemente da adimplência do comprador.

CLÁUSULA 013 - ERROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS: As empresas pagarão aos comerciantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.





CLÁUSULA 014 - TRANSFERÊNCIA - GARANTIA DE SALÁRIOS: Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos três meses completos, anteriores ao mês da transferência.

CLÁUSULA 015 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do comerciário, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Único - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo, assistência médica ou seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos comerciários, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA 016 - CHEQUE DE CLIENTE: Fica proibido à empresa proceder ao desconto, no salário do comerciário, de cheque de cliente, devolvido pela rede bancária, desde que o comerciário tenha cumprido as normas da empresa, estabelecidas por escrito, quanto ao recebimento de cheques.

Parágrafo Único - Se o comerciário receber cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos definidos pela empresa e pagar pelo cliente inadimplente, fica sub-rogado na titularidade do crédito.

CLÁUSULA 017 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS: As empresas fornecerão, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e, o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.

Parágrafo Único - As empresas obrigam-se a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência, a todos os seus comerciários.

CLÁUSULA 018 - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS (DSR): A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

Parágrafo Único - Assegura-se o repouso remunerado ao comerciário que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA 019 - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA-DE-CAIXA: Aos comerciários que exercerem exclusivamente a função de operadores de caixa, será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo de cada enquadramento, na





conformidade da cláusula supra nominada "Salário Normativo para Operadores de Caixa" (letras "a" e "b"), não se incorporando esta indenização ao salário para quaisquer efeitos.

Parágrafo Primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, o empregado ficará isento de quaisquer responsabilidades por eventuais diferenças apuradas pelo empregador.

Parágrafo Segundo - As empresas que não descontam de seus comerciários operadores de caixa eventuais diferenças, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 020 - CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS): O cálculo das verbas rescisórias e férias, para os empregados comissionistas que percebem salários variáveis (comissionistas) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 03 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

Parágrafo Único - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de Outubro a Dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.

CLÁUSULA 021 - CÁLCULO DE VERBAS PARA LICENÇAS DE COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS): Todo cálculo para as licenças dos comerciários que percebem salário variável (comissionistas) deverá ser efetuado tomando-se por base a média das remunerações dos últimos 03 (três) meses completos anteriores ao mês do pagamento.

II - DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 022 - APRENDIZES: Fica facultado às empresas contratarem empregados de 14 até 24 anos, como aprendizes de comércio, observados os artigos 428 a 433 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 11.180/05 e demais normas legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo Primeiro - MULTA POR DESCUMPRIMENTO: A empresa que descumprir quaisquer das disposições constantes no *caput*, incorrerá na multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "Salários Normativos", "Salário Normativo para Operadores de Caixa" ou "Garantia do Comissionista", por infração e por empregado aprendiz de comércio, multa essa que será sempre revertida a favor do empregado aprendiz.

Parágrafo Segundo - DA ASSOCIAÇÃO DOS APRENDIZES DE COMÉRCIO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL: Todos os empregados de 14 até 24 anos de idade contratados como aprendizes de comércio serão, automaticamente, considerados associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical aos seus associados em geral.

CLÁUSULA 023 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS): Será anotada, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário por ele percebido e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.





a) A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos à empresa, será feita mediante recibo;

b) Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado;

c) Na hipótese da retenção da CTPS do empregado pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.

- 7 -

CLÁUSULA 024 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO: O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

CLÁUSULA 025 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RECONTRATAÇÃO (READMISSÃO): Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 026 - CONTRATO DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMMISSIONISTAS): O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei Nº 605/49 e Súmula Nº 27/TST.

a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;

b) A empresas não poderão reduzir os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;

c) As taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

Parágrafo Único - A empresa deverá consignar na CTPS e/ou no Contrato de Trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) da respectiva garantia, conforme valores e condições estabelecidos na cláusula nominada "Garantia do Comissionista", por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei.

III - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 027 - FÉRIAS - CONCESSÃO: A concessão e o pagamento das férias obedecerá aos seguintes critérios:

a) as empresas comunicarão, por escrito, aos comerciários, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo das férias;





b) em se tratando de comerciante comissionista, tomar-se-á por base, a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo comerciante, se houver.

CLÁUSULA 028 - FÉRIAS - INÍCIO DE FÉRIAS: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 029 - FÉRIAS - CASAMENTO: Fica facultado ao comerciante com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 030 - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO): Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dias úteis, os comerciantes farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

IV - DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 031 - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS: Para o pagamento de horas extras, serão obedecidos os seguintes critérios:

a) fica assegurado o pagamento adicional de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho;

b) as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;

c) as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordos de compensação de horas, conforme o disposto na cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)";

d) serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA 032 - CÁLCULO E PAGAMENTO - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula nominada "Pagamento das Horas Extras", conforme segue:

a) apurar a média das comissões auferidas no mês acrescidas do DSR;

b) dividir o valor encontrado no item "a" por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;





c) multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item "b", por 1,60 (um vírgula sessenta) conforme percentual da cláusula nominada "Pagamento das Horas Extras". O resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;

d) multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista a título de hora extra no mês.

- 9 -

CLÁUSULA 033 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES: Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo "prato comercial", ou, valor equivalente, aos comerciários que prestam mais de **duas** horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.

V - DAS GARANTIAS DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

CLÁUSULA 034 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

CLÁUSULA 035 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

a) havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;

b) estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional;

c) estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.

CLÁUSULA 036 - GARANTIA AO COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto n.º 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses





Parágrafo Primeiro - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto n.º 6.722/08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

VI - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 037 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - (BANCO DE HORAS): De acordo com o § 1º do artigo 3º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013, a compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, fica autorizada, por adesão das empresas e seus comerciários, mediante formalização obrigatória de Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do artigo 612 da CLT, obedecidos os preceitos legais e desde que atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade dos comerciários, por escrito, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, concordando com a compensação;
- b) o limite máximo de horas compensáveis por empregado é de 35 (trinta e cinco) horas mensais, não estando sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias, desde que compensadas no máximo nos 90 (noventa) dias subsequentes ao dia trabalhado em sobrejornada. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas cláusulas nominadas "Pagamento das Horas Extras" e "Cálculo e Pagamento - Horas Extras dos Comissionistas" sobre a hora normal, do presente Instrumento;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;
- d) informação ao empregado, mensalmente, do saldo atualizado de horas compensáveis, através do comprovante de pagamento de salários ou outro documento comprobatório;
- e) envio de requerimento solicitando Acordo de Compensação de Horas, acompanhado do documento previsto no item "a" ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, com cópia ao SINCAMESP - Sindicato do Comércio





Atacadista de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, em 02 (duas) vias, que depois de ouvido o respectivo sindicato da categoria econômica, será devolvido à empresa requerente devidamente protocolizado, a partir de quando será iniciado o processo para a formalização do referido Acordo;

f) somente será admitida recusa por parte dos Sindicatos Convenientes em função de infringência de norma legal ou convencional, devidamente fundamentada;

g) os comerciários que estiverem afastados da empresa por motivo de férias ou licença, por ocasião da assinatura da manifestação de vontade dos comerciários, bem como os novos contratados, deverão assinar termos individuais que permanecerão de posse da empresa, a partir de seu retorno ou início de trabalho;

h) as regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e dias considerados feriados, que será regulamentado através de Termo de Aditamento ao presente Instrumento;

i) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o comerciário jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com os acréscimos previstos nas cláusulas nominadas "Pagamento das Horas Extras" e "Cálculo e Pagamento - Horas Extras dos Comissionistas", sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

j) caso seja constatada fraude ao controle de horas por parte da empresa, constatado por agente fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ser denunciada a adesão da empresa ao Acordo de Compensação de Horas pelos Sindicatos Convenientes, ficando a empresa impedida de se utilizar deste Instrumento.

CLÁUSULA 038 - TRABALHO AOS DOMINGOS: O trabalho aos domingos dos comerciários nas empresas representadas pelo SINCAMESP, independentemente do seu porte, em condições diversas das previstas na legislação vigente será regulamentado da seguinte forma:

DA OPÇÃO DA ABERTURA PELA EMPRESA: A abertura das empresas comerciais nos domingos **em nenhuma hipótese** será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

DA OPÇÃO DO TRABALHO: Ao comerciário que trabalhar no domingo será assegurada folga compensatória de um dia, a título de descanso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro - A cada (02) dois domingos trabalhados, se seguirá obrigatoriamente de 01 (um) domingo de descanso, sendo que, o descanso semanal remunerado, deverá ser sempre concedido, no máximo, até 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, observado o disposto no artigo 3º da Portaria nº 477/66 do Ministério do Trabalho e Emprego.





Parágrafo Segundo - A empresa que se ativar aos domingos, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 3º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido, o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Quando o dia considerado feriado coincidir com um domingo, prevalecerão todos os benefícios acordados na cláusula nominada *Trabalho em Dias Considerados Feriados*, para todos os efeitos legais e de direito.

Parágrafo Quarto - O empregado deverá, obrigatoriamente, ter conhecimento de suas escalas de folga e compensação de horas manifestando sua expressa concordância.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS: Para o pagamento de horas extras serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) as horas extraordinárias trabalhadas nos domingos não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, devendo essas horas excedentes ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) para o cálculo do pagamento das horas extras dominicais dos comissionistas, observar-se-á o disposto na cláusula nominada *Horas Extras - Fornecimento de Refeições* e o adicional de 100% sobre a hora normal de trabalho, e o estabelecido no item "a" da presente cláusula;
- c) as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão.

DA REFEIÇÃO E DO VALE TRANSPORTE:

- a) A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em Domingo com jornada acima de 06 (seis) horas, o valor de **R\$ 24,00** (vinte e quatro reais) à título de refeição, além do vale transporte.
- b) A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em Domingo com jornada de 06 (seis) horas ou menos, o valor de **R\$ 20,00** (vinte reais) à título de refeição, além do vale transporte.

Parágrafo Primeiro - O valor acordado nas letras "a" e "b" desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

Parágrafo Segundo - A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição, também no domingo, desde que esta seja compatível com o valor estabelecido nas letras "a" e "b" desta cláusula, além do vale transporte.





Parágrafo Terceiro - As importâncias mencionadas nas letras "a" e "b" desta cláusula, poderão ser objeto de negociação entre a empresa e o empregado, sempre com a participação dos sindicatos subscritores.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO: A empresa que descumprir as cláusulas referentes ao trabalho aos domingos incorrerá na multa de **R\$ 144,00** (cento e quarenta e quatro reais), por infração, por domingo trabalhado e por empregado, multa essa que reverterá *sempre a favor do empregado, não se confundindo e em nenhuma hipótese sendo cumulativa* com aquela constante da cláusula nominada "Multa".

- 13 -

CLÁUSULA 039 - TRABALHO EM DIAS CONSIDERADOS FERIADOS: O trabalho dos comerciários nas empresas representadas pelo **SINCAMESP**, em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado conforme segue:

DA OPÇÃO DA ABERTURA PELA EMPRESA: A regulamentação para abertura das empresas comerciais nos dias considerados feriados **em nenhuma hipótese** será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - As empresas interessadas no trabalho de seus empregados nesses dias, deverão protocolar nos Sindicatos convenientes **SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE EMPREGADOS** em dias considerados feriados através de formulário próprio disponibilizado nos sites das entidades sindicais signatárias deste instrumento ou nas suas respectivas sedes, em que constem as seguintes informações:

- a) Razão social, CNPJ, Endereço Completo, Atividade de Comércio e Identificação do responsável;
- b) Datas consideradas feriados em que pretende ativar a empresa com participação de empregados;
- c) Compromisso e/ou comprovação do cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção e de responsabilidade pela declaração.
- d) As empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados nos dias considerados feriados após **expressa autorização** dos sindicatos subscritores deste instrumento.

DA OPÇÃO DO TRABALHO: A qualquer comerciante é assegurado o direito de optar pelo trabalho ou não, nos dias considerados feriados, em que a respectiva empresa empregadora se ativar.

Parágrafo Primeiro - Ao comerciante que trabalhar no dia considerado feriado será assegurada folga compensatória de 01 (um) dia, que será concedida, no máximo, até 30 (trinta) dias após o feriado trabalhado ou indenização correspondente a 01 (um) dia de salário a ser paga na folha de pagamento de salário imediatamente após o 30º (trigésimo) dia do feriado trabalhado.





Parágrafo Segundo - A empresa que se ativar nos dias considerados feriados, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 58, CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido, o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Quando o dia considerado feriado coincidir com um domingo, prevalecerão todos os benefícios acordados nas cláusulas que dispõem sobre o trabalho dos comerciários em dias considerados feriados, para todos os efeitos legais e de direito.

Parágrafo Quarto - O empregado deverá, obrigatoriamente, ter conhecimento de suas escalas de folga e compensação de horas manifestando sua expressa concordância.

DA REMUNERAÇÃO: Os empregados comerciários que se ativarem nos dias considerados feriados farão jus ao recebimento das horas trabalhadas nesses dias, acrescidas do adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal, inclusive os vendedores comissionistas.

DA REFEIÇÃO E DO VALE TRANSPORTE:

a) A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada acima de 06 (seis) horas, o valor de **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais), em dinheiro, a título de refeição além do vale transporte para cada feriado trabalhado.

b) A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada de 06 (seis) horas ou menos, o valor de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais) à título de refeição além do vale transporte para cada feriado trabalhado.

Parágrafo Primeiro - O valor acordado nas letras "a" e "b" desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

Parágrafo Segundo - A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição, também no dia considerado feriado, desde que esta seja compatível com o valor estabelecido nas letras "a" e "b" desta cláusula, além do vale transporte.

DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO DOS EMPREGADOS NO NATAL E NO ANO NOVO: As empresas se obrigam a não exigir o trabalho de qualquer comerciário, nos seguintes dias e horários:

NATAL: das 18:00 (dezoito) horas do dia 24 de dezembro de 2016, retornando no dia 26 de dezembro de 2016 no horário habitual de trabalho do empregado.

ANO NOVO: das 18:00 (dezoito) horas do dia 31 de dezembro de 2016, retornando no dia 02 de janeiro de 2017 no horário habitual de trabalho do empregado.






DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO: A empresa que descumprir as cláusulas referentes ao trabalho em dias considerados feriados incorrerá na multa de **R\$ 144,00** (cento e quarenta e quatro reais), por infração, por feriado trabalhado e por empregado, multa essa que reverterá sempre a favor do empregado, não se confundindo e em nenhuma hipótese sendo cumulativa com aquela constante da cláusula nominada “Multa”.

CLÁUSULA 040 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO ACIDENTADO E AO AFASTADO POR DOENÇA: Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salários aos empregados acidentados e que perceberam auxílio-doença acidentário, pelo período de 12 meses após a alta médica concedida pelo INSS, na conformidade do artigo 118 da Lei nº 8213/91.

Parágrafo Único - Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salário ao empregado que retornar ao trabalho em razão de afastamento por doença concedida pelo INSS, a partir da alta previdenciária, na razão de 03 (três) dias a cada período de 16 (dezesesseis) dias de afastamento, limitada a 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 041 - CONTRATO DE TRABALHO EM JORNADAS ESPECIAIS: Considerando a necessidade das empresas de comércio disponibilizar ao consumidor, maiores períodos de atendimento, os Sindicatos subscritores deste instrumento, vêm regulamentar a contratação de empregados em diferentes jornadas de trabalho, conforme descritas abaixo:

a) JORNADA NORMAL - de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais (que não necessita de autorização) (artigo 3º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

b) JORNADA ESPECIAL REDUZIDA - máximo 40 (quarenta) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

c) JORNADA ESPECIAL PARCIAL - máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

d) JORNADA ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS - máximo 20 (vinte) horas, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

e) JORNADA ESPECIAL PARA FERIADOS - máximo 10 (dez) horas diárias eventuais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados (artigo 3º, § 1º da Lei nº 12.790 de 14 de março de 2013).

Parágrafo Primeiro: CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO JORNADA NORMAL: As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em Jornada NORMAL que NÃO necessitam de autorização, nas condições abaixo:

